



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Ato ANO XXX PALMAS, QUARTA-FEIRA, 4 DE MARÇO DE 2020.

Nº 2965 s



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Antonio Andrade (PTB)

1º Vice-Presidente: Dep. Eduardo do Dertins (Cidadania)

2º Vice-Presidente: Dep. Nilton Franco (MDB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (MDB)

2º Secretário: Dep. Cleiton Cardoso (PTC)

3º Secretário: Dep. Vanda Monteiro (PSL)

4º Secretário: Dep. Amália Santana (PT)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reuniões às terças-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Jair Farias - Vice-Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Vanda Monteiro

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Elenil da Penha
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Olyntho Neto
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reuniões às quartas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amélio Cayres
Dep. Ivory de Lira
Dep. Issam Saado - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Nilton Franco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Jair Farias

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reuniões às terças-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Jair Farias
Dep. Zé Roberto Lula - Vice-Pres.
Dep. Nilton Franco
Dep. Fabion Gomes - Pres.
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reuniões às quartas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Elenil da Penha - Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Vice-Pres.
Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdemar Júnior
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amélio Cayres
Dep. Issam Saado

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reuniões às terças-feiras, às 11 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Prof. Júnior Geo - Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Valdemar Júnior

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Amália Santana
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Fabion Gomes
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Gleydson Nato

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reuniões às quintas-feiras, às 9 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Reuniões às quintas-feiras, às 8 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Elenil da Penha
Dep. Issam Saado
Dep. Léo Barbosa - Vice-Pres.
Dep. Valdez Castelo Branco - Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Ivory de Lira
Dep. Nilton Franco
Dep. Zé Roberto Lula
Dep. Vanda Monteiro
Dep. Olyntho Neto

COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reuniões às quintas-feiras, às 14 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro - Pres.
Dep. Cláudia Lelis
Dep. Gleydson Nato
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Amália Santana
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Leo Barbosa

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reuniões às quintas-feiras, às 17 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Luana Ribeiro
Dep. Léo Barbosa - Pres.
Dep. Ricardo Ayres - Vice-Pres.
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Zé Roberto Lula

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Olyntho Neto
Dep. Vilmar de Oliveira
Dep. Ivory de Lira
Dep. Gleydson Nato
Dep. Claudia Lelis

COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reuniões às quintas-feiras, às 16 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Amália Santana - Pres.
Dep. Ivory de Lira
Dep. Luana Ribeiro
Dep. Nilton Franco
Dep. Vanda Monteiro - Vice-Pres.

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Claudia Lelis
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Valdez Castelo Branco
Dep. Gleydson Nato
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reuniões às terças-feiras, às 10 horas.

MEMBROS EFETIVOS:

Dep. Claudia Lelis - Pres.
Dep. Eduardo do Dertins
Dep. Jair Farias
Dep. Ricardo Ayres
Dep. Vilmar de Oliveira

MEMBROS SUPLENTE:

Dep. Issam Saado
Dep. Prof. Júnior Geo
Dep. Valdemar Júnior
Dep. Fabion Gomes
Dep. Amélio Cayres

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSUNTOS INDÍGENAS, QUILOMBOLAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS

Reuniões às às horas.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da

Diretoria de Documentação e Informação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 11/2020

Palmas, 27 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antonio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, pelas razões a seguir expedidas, e consoante os termos do art. 29, inciso II, da Constituição do Estado, decidi **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei 244, de 17 de dezembro de 2019.

Inicialmente, cumpre enfatizar que o PROCON é um órgão oficial administrativo, de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no Código de Defesa do Consumidor e no Decreto Federal nº 2.181/97.

Nesse sentido, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) preconiza em seu art. 52, §2º:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.” (Grifo nosso)

Desta forma, o consumidor já possui o direito, a qualquer tempo, de optar pelo pagamento do valor principal, total ou parcialmente, mediante a redução proporcional dos juros e demais acréscimos. Vejamos que além da previsão supracitada, referente ao tema em tela, há previsão legal quanto à boa-fé presumida nos atos praticados no exercício da atividade econômica, conforme a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Os conflitos e dúvidas, inerentes à matéria, quanto a interpretação e execução são resolvidos no campo do direito.

Cito, no mote de comprovar que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica estabelece garantias de livre mercado, tais como o art. 3º da Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, *in verbis* :

“**Art. 3º** São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

(...)

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;” (Grifo nosso)

Resta claro, a presença de certo exaurimento legal da matéria. A publicação de legislação estadual regulamentando a afixação das informações relativas à liquidação de seus débitos, com a devida e proporcional redução dos juros e demais acréscimos, fogem ao princípio do interesse público uma vez que a legislação federal já atinge o objetivo.

Não menos importante, imperioso destacar que a legislação vigente já atende ao interesse social, cumprindo de forma efetiva o princípio da finalidade, atendido cabalmente pelo PROCON, que já fiscaliza o cumprimento atinente às relações de consumo. Em um mesmo diapasão já estão sendo aplicados o princípios da motivação e moralidade.

Por derradeira consideração, friso que o caráter genérico das dimensões da placa ou cartaz informativo, bem como a distância que torna possível a leitura, implicam em certa insegurança jurídica, até no que diz respeito ao momento de efetivar a fiscalização, uma vez que estão submetidos a critérios subjetivos de interpretação.

Ante o exposto, embora o Autógrafo proposto esteja dentro dos preceitos legais, o dispositivo contraria o interesse público, ao legislar sobre matéria já legislada, cabendo ao Estado manter a fiscalização dando maior segurança aos consumidores quanto ao acesso às informações pertinentes ao tema.

Senhor Presidente, estas são as razões que me levam a **vetar integralmente o Autógrafo de Lei 244/2019**, as quais submeto à elevada apreciação desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

MENSAGEM Nº 12/2020

Palmas, 30 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **Antônio Poincaré Andrade Filho**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei 1/2020, que dispõe sobre a redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com milho.

Em primeiro ponto, é imperioso destacar que o Tocantins aderiu ao Convênio ICMS 63/2019, de 5 de julho de 2019 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o qual autoriza o Estado a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com milho, realizadas por produtores rurais regularmente cadastrados.

Portanto, a matéria que ora se apresenta, têm por objeto recepção na legislação do Estado do Tocantins, as regras trazidas pelo referido Convênio ICMS 63/2019, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em 5 de julho de 2019, incrementando, assim, a arrecadação.

À vista das considerações postas, solicitando que a tramitação do Projeto de Lei se faça em regime de urgência, na conformidade do disposto no art. 28 da Constituição do Estado, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 1/2020

Dispõe sobre a redução na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações com milho.

O Governador do Estado do Tocantins:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS nas operações internas com milho, realizadas por produtores rurais regularmente cadastrados, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 2% sobre as saídas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 30 dias do mês de janeiro 2020; 199º da Independência, 132º da República e 32º do Estado.

MAURO CARLESSE

Governador do Estado

PROJETO DE LEI Nº 21/2020

Altera a Lei nº 3.471 de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O Cargo de Oficial de Gabinete da Presidência, constante do Anexo II da Lei nº 3.471, de 23 de maio de 2019, passa vigorar com o Símbolo CAD-11.

Art. 2º Os Anexos III e IV da Lei nº 3.471, de 23 de maio de 2019, passa a vigorar conforme Anexos I e II a esta Lei.

Art. 3º São extintos os Cargos de Assessor Parlamentar AP-15 a AP-19, sendo que os atuais ocupantes dos referidos cargos passam a ocupar o cargo de Assessor Parlamentar - AP-14.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**

Presidente

Deputado **EDUARDO DO DERTINS** Deputado **NILTON FRANCO**
1º Vice Presidente 2º Vice Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO** Deputado **CLEITON CARDOSO**
1º Secretário 2º Secretário

Deputada **VANDA MONTEIRO** Deputada **AMÁLIA SANTANA**
3º Secretário 4º Secretário

ANEXO I AO PROJETO DE LEI Nº 21/2020

GABINETE DOS DEPUTADOS			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	SÍMBOLO	QTDE
Chefe do Gabinete de Deputado	ESPECIAL	CHGD	24
Assessor de Comunicação		DAS-7	24
	NÍVEL	SÍMBOLO	
	AP-1	DAS-12	
	AP-2	DAS-11	
	AP-3	DAS-10	
	AP-4	DAS-9	
	AP-5	DAS-8	
	AP-6	DAS-7	
	AP-7	DAS-6	
	AP-8	DAS-5	
	AP-9	DAS-4	
	AP-10	DAS-3	
	AP-11	DAS-2	
	AP-12	DAS-1	
	AP-13	CAD-12	
	AP-14	CAD-11	

ANEXO II AO PROJETO DE LEI Nº 21/2020

Tabela de Remuneração dos Cargos de Chefia de Gabinete da Presidência, Chefia de Gabinete de Deputado, Assessoramento Especial-ASEG-1, Direção e Assessoramento Superior-DAS e Cargo de Assistência Direta-CAD

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO
CHGP-1	4.800,00	1.600,00	6.400,00
CHGD-1			
ASEG-1	4.800,00	1.600,00	6.400,00
DAS-12	3.825,00	1.275,00	5.100,00
DAS-11	3.150,00	1.050,00	4.200,00
DAS-10	2.700,00	900,00	3.600,00
DAS-9	2.475,00	825,00	3.300,00
DAS-8	2.250,00	750,00	3.000,00
DAS-7	2.025,00	675,00	2.700,00
DAS-6	1.800,00	600,00	2.400,00
DAS-5	1.575,00	525,00	2.100,00
DAS-4	1.462,50	487,50	1.950,00
DAS-3	1.350,00	450,00	1.800,00
DAS-2	1.237,50	412,50	1.650,00
DAS-1	1.125,00	375,00	1.500,00
CAD-12	900,00	300,00	1.200,00
CAD-11	783,75	261,25	1.045,00

JUSTIFICATIVA

O Projeto visa incluir alterar o Anexo IV, da Lei nº 3.471, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre os cargos de provimento em comissão da Assembleia Legislativa e adota outras providências.

A matéria visa equiparar a remuneração dos ocupantes dos Cargos de Recrutamento Amplo de Gabinete de Deputados e do Cargo de Cargo de Oficial de Gabinete da Presidência ao salário mínimo vigente.

Com a edição, pelo Presidente da República, da Medida Provisória nº 919, de 30 de janeiro de 2020, fixando o salário mínimo em R\$ 1.045,00 a partir de 1º de fevereiro, os atuais servidores ocupantes dos cargos AP-14 a AP-19 da Estrutura dos Gabinetes dos Parlamentares com Símbolo CAD-11 e CAD-10, e o Oficial de Gabinete da Presidência estão com remuneração

inferior ao salário mínimo nacional, estando em desacordo do art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Assim, visando sanar o vício existente na norma apresentamos o presente Projeto de Lei, e solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente proposição, em regime de urgência.

Sala das Sessões, em 11 de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

Deputado **EDUARDO DO DERTINS** Deputado **NILTON FRANCO**
1º Vice Presidente 2º Vice Presidente

Deputado **JORGE FREDERICO** Deputado **CLEITON CARDOSO**
1º Secretário 2º Secretário

Deputada **VANDA MONTEIRO** Deputada **AMÁLIA SANTANA**
3º Secretário 4º Secretário

OFÍCIO Nº 483 / 2020 - PRESIDÊNCIA/ASPRE

Palmas, 29 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **Antonio Andrade**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
PALMAS-TO

Assunto: Encaminha projeto de lei para alterar a Lei Estadual nº 2.098/2009 SEI19.0.000010454-2

Senhor Presidente,

Com os meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o projeto de lei para alterar a Lei Estadual nº 2.098, de 13 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder judiciário, especificadamente, no artigo 3º que diz respeito ao prazo determinado para tanto.

O referido projeto fora aprovado pelo Tribunal Pleno na 20ª Sessão Ordinária Administrativa, realizada em 12 de dezembro de 2019, razão pela qual encaminho a Vossa Excelência para as providências cabíveis à sua aprovação e sanção, conforme texto e justificativa anexos.

Atenciosamente,

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Presidente do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2020

Altera o inciso II do art. 3º da Lei nº 2.098, de 13 de julho de 2009, que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Judiciário e adota outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta:

Art. 1º O inciso II do Art. 3º da Lei nº 2.098, de 13 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º.....

I -

II - prazo máximo de vinte e quatro meses, nos casos previs-

tos nos incisos I, II e III do art. 2º” (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Poder Judiciário do Estado do Tocantins, no propósito de cumprir o princípio constitucional da legalidade e considerando as eventuais necessidades de contratação temporária de excepcional interesse público, conclui pela necessidade de adequação da atual Lei nº 2.098, de 13 de julho de 2009, no que se refere ao prazo de contratação, por esta razão apresenta a alteração concernente ao inciso II do art. 3º da respectiva Lei, com base nos seguinte dispositivos legais:

1. termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal;
2. art. 4º da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;
3. alínea i do inciso VI do Art. 2º da Lei Federal nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, notadamente quanto “necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”.

Pretende alterar, tão somente, o inciso II do artigo 3º da Lei nº 2.098/2009, para constar como vinte e quatro meses o prazo da contratação temporária, permanecendo inalterados os critérios necessários para a contratação temporária.

Estender o prazo determinado para até vinte e quatro anos é medida vantajosa para administração pública, pois proporciona continuidade da atividade, a despeito da alternância intrínseca à contratação temporária. Não obstante, representa motivação aos interessados, possibilita maior qualificação dos candidatos, além de facilitar a cultura organizacional e representar economia pública.

Neste sentido, o pedido de alteração da citada norma se justifica, haja vista a escassez de profissionais qualificados no mercado com requisitos necessários para atender as necessidades da administração pública, logo se exiguo o prazo para a referida contratação (que atualmente é de 6 e 12 meses), poderá comprometer sobremaneira a continuidade com eficiência do serviço público.

Estas são as razões para apresentação da presente proposta de alteração de Lei, as quais encaminho para apreciação dessa augusta Casa de Leis.

Palmas, 29 de janeiro de 2020.

Desembargador HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins

Atas das Sessões Plenárias

9ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa

5 de dezembro de 2019

Ata da Centésima Quadragésima Quarta Sessão Ordinária

Às nove horas do dia cinco do mês de dezembro do ano de

dois mil e dezenove, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Nilton Franco, secretariado pelos Senhores Deputados Jorge Frederico, Primeiro-Secretário e Vilmar de Oliveira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Amélio Cayres, Antonio Andrade, Cleiton Cardoso, Elenil da Penha, Gleydson Nato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Olyntho Neto, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontram-se licenciados os Senhores Deputados Eduardo Siqueira Campos e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Eduardo do Dertins e Fabion Gomes. Após a leitura do Texto Bíblico, o Senhor Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foi lido e despachado o Expediente: Mensagem número 64/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 20/2019, que “institui o Fundo Estadual do Trabalho – FET/TO, e adota outras providências”. Logo após, o Senhor Presidente determinou que se fizesse a Verificação de Quórum. Estavam presentes os Senhores Deputados Ricardo Ayres, Amélio Cayres, Issam Saado, Jair Farias, Ivory de Lira, Elenil da Penha, Cleiton Cardoso, Jorge Frederico, Zé Roberto Lula, Olyntho Neto, Antonio Andrade, Nilton Franco, Vilmar de Oliveira, Gleydson Nato e as Senhoras Deputadas Amália Santana, Claudia Lelis, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Na Apresentação de Matérias, foram entregues o Projeto de Lei que recebeu o número 434/2019, de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; e os Requerimentos que receberam os números 2.167 a 2.172. No horário destinado às Comunicações, usou a tribuna o Senhor Deputado Zé Roberto Lula. Na Ordem do Dia, por falta de quórum, o Senhor Presidente transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Discussões Parlamentares, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dez horas e vinte e quatro minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

9ª Legislatura, 1ª Sessão Legislativa

10 de dezembro de 2019

Ata da Centésima Quadragésima Quinta Sessão Ordinária

Às quinze horas do dia dez do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove, reuniram-se as Senhoras e os Senhores Deputados, no Plenário desta Casa de Leis, nesta Capital, em Sessão Ordinária, presidida pelo Senhor Deputado Antonio Andrade, secretariado pelos Senhores Deputados Jorge Frederico, Primeiro-Secretário e Ivory de Lira, Segundo-Secretário. Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, com a presença dos Senhores Deputados Cleiton Cardoso, Elenil da Penha, Fabion Gomes, Gleydson Nato, Issam Saado, Ivory de Lira, Jair Farias, Jorge Frederico, Léo Barbosa, Vilmar de Oliveira, Zé Roberto Lula e das Senhoras Deputadas Amália Santana, Luana Ribeiro, Valdez Castelo Branco e Vanda Monteiro. Encontram-se licenciados os Senhores Deputados Eduardo Siqueira Campos e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os

Senhores Deputados Amélio Cayres, Eduardo do Dertins, Nilton Franco, Olyntho Neto, Ricardo Ayres, Valdemar Júnior e a Senhora Deputada Claudia Lelis. Após a leitura do Texto Bíblico, a Senhora Presidente, por falta de quórum em Plenário, transferiu a deliberação das Atas das Sessões anteriores para a Sessão subsequente. Em seguida, foram lidos e despachados os Expedientes: Mensagem número 65/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 13/2019, que “reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão, Previdenciária do Estado do Tocantins – Igeprev – Tocantins, e adota outra providência”; Mensagem número 68/2019, de autoria do Senhor Governador do Estado, encaminhando a Medida Provisória número 21/2019, que “institui o Fundo Pátria Amada, e adota outras providências”; Ofício número 475/2019, oriundo do Ministério Público do Estado, encaminhando o Projeto de Lei número 9/2019, que “institui o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, destinado aos Membros e Servidores Efetivos integrantes do quadro do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”; Requerimento de autoria da Senhora Deputada Valdez Castelo Branco, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei número 128, de 16 de abril de 2019; Ofício oriundo da Secretaria da Fazenda e Planejamento, solicitando cópias das Atas de Audiências Públicas na apresentação do relatório da Avaliação do Cumprimento de Metas Fiscais, referentes ao último quadrimestre de 2018 e aos dois quadrimestres de 2019; Ofício oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, em resposta aos Requerimentos de autoria dos Senhores Deputados Issam Saado e Jorge Frederico; Ofício oriundo do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – Denit, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; Ofícios oriundos da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, comunicando a celebração de Termos de Convênios, firmados com diversas Prefeituras; Ofícios oriundos da Secretaria da Saúde, informando sobre a celebração de convênios com diversos Municípios; Ofício oriundo da Caixa Econômica Federal, comunicando a entrega do Empreendimento Residencial Barros I, localizado no município de Araguaína; Ofícios oriundos da Secretaria da Saúde, comunicando a celebração de convênios com diversos municípios; Ofício oriundo da Agência Tocantinense de Obras – Ageto, em resposta a Requerimento de autoria do Senhor Deputado Antonio Andrade; Ofício oriundo da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, em resposta a Requerimentos de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; Ofício oriundo da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, em resposta a Requerimento de autoria da Senhora Deputada Vanda Monteiro; Comunicação Interna número 83/2019, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Ayres, comunicando o seu afastamento desta Casa de Leis, pelo período de 6 a 17 de dezembro de 2019, por motivo de empreender viagem a Madri – Espanha, a fim de participar da 25ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas; e Ofício oriundo da Secretaria da Saúde, informando sobre a entrega do Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior - RDQA, referente ao 2º quadrimestre de 2019; Ofícios oriundos da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes, comunicando a celebração de Termos de Convênios, firmados com diversas Prefeituras; Comunicação Interna número 125/2019, de autoria da Senhora Deputada Claudia Lelis, comunicando seu afastamento desta Casa de Leis, pelo período de 6 a 16 de dezembro do corrente ano, por motivo de participação na delegação que empreenderá viagem à Madri – Espanha, a fim de participar da 25ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas; Comunicação Interna número 157/2019,

de autoria do Senhor Deputado Olytnho Neto, comunicando seu afastamento desta Casa de Leis, pelo período de 5 a 12 de dezembro do corrente ano, por motivo de participação na 25ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas em Madri – Espanha; e Ofícios oriundos da Secretaria da Saúde, informando sobre a liberação de recursos financeiros e prorrogação de diversos convênios. Na Apresentação de Matérias, foram entregues o Projeto de Lei que recebeu o número 435/2019, de autoria do Senhor Deputado Jair Farias; e os Requerimentos que receberam os números 2.173 a 2.178. Logo após, por falta de quórum, em Plenário, o Senhor Presidente transferiu a deliberação das matérias apresentadas em regime de urgência para a Sessão subsequente. Não havendo oradores inscritos no horário destinado às Comunicações, passou-se à Ordem do Dia. Em seguida, por falta de quórum, o Senhor Presidente transferiu sua deliberação para a Sessão subsequente. No horário destinado às Discussões Parlamentares, usou a tribuna o Senhor Deputado Jair Farias. Logo após, o Senhor Presidente encerrou a Sessão às dezoito horas e quarenta e dois minutos, convocando Sessão Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, aprovada, será assinada pela Comissão Executiva e encaminhada à publicação.

1º Secretário

Presidente

2º Secretário

Atos Administrativos

PORTARIA Nº 04/2020 – P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

Considerando a necessidade de inibir a ocorrência de ações criminosas e quaisquer condições que atentem contra a segurança das instalações desta Casa de Leis e da incolumidade de seus membros, servidores e usuários,

Considerando a obrigatoriedade de resguardar a integridade do patrimônio público, e

Considerando que para o eficaz funcionamento do sistema de segurança desta Casa faz-se necessária a normatização de suas diretrizes para a padronização de procedimentos e orientações correspondentes às ações,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Acesso às Dependências da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Art. 1º O acesso de pessoas às dependências da Assembleia Legislativa, e anexo do Poder Legislativo do Estado do Tocantins rege-se pelas disposições contidas nesta Portaria, com a observância dos seguintes preceitos:

I - deverá ser feita a identificação das pessoas e cadastro em livro, ficha ou sistema eletrônico próprio e triagem de segurança por meio de equipamentos detectores de metais e raios-x, onde houver, fixos ou portáteis;

II - é vedado o acesso de pessoas armadas ou portando bolsas, malas ou volumes que possibilitem ocultar objetos ou materiais que representem risco à segurança pessoal e das instalações, ressalvados os casos permitidos neste ato normativo;

III - ocorrerá mediante prévia autorização, responsabilidade e/ou acompanhamento do setor competente, com anterior comunicação à Assessoria Militar ou unidade responsável pela segurança:

a) a entrada e saída de pessoas com materiais e a realização de alterações nas estruturas físicas, tais como reformas, instalações e remoções de equipamento;

b) a entrada de terceiros e a realização de serviços fora do horário de expediente, nos finais de semana e feriados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do *caput* deste artigo, a Assessoria Militar ou responsável pela segurança anotará a entrada em livro ou sistema de registro próprio, devendo constar:

I - os dados de identificação da empresa (razão social ou nome);

II - nome e número de identidade dos funcionários e prepostos;

III - setor de destino, natureza ou tipo de serviços que serão realizados, data, horário e tempo previsto de permanência.

Art. 2º Realizada a identificação e cadastro da pessoa, será disponibilizado crachá identificador, se o usuário não o possuir.

§ 1º O crachá de identificação é pessoal e intransferível e deverá ser usado sobre a vestimenta, de forma a ficar visível a todos.

§ 2º Descumprida a regra do §1º, os policiais militares em ronda, vigilantes ou agentes de segurança poderão solicitar à pessoa, a qualquer tempo, a apresentação do documento de identificação.

§ 3º A utilização e a guarda do crachá de identificação são de inteira responsabilidade de seus usuários, que responderão pelo extravio, dano, descaracterização ou mau uso.

§ 4º Na saída, o serviço de recepção ou de segurança requisitará a devolução do crachá e anotará a hora correspondente.

Seção II

Do Sistema de Segurança

Art. 3º É estabelecido sistema de segurança no âmbito do Poder Legislativo, com a finalidade de manter livre de perigo pessoas e bens públicos patrimoniais.

Art. 4º Para implementação do sistema de segurança:

I - serão adotadas as seguintes medidas:

a) controle e registro de acesso, mediante verificação de dados e informações pessoais, por meio de documento oficial de identidade ou outro forma oficial de identificação, nos termos do inciso I do art. 1º;

b) uso obrigatório de crachá de identificação pessoal durante o período de permanência nas instalações da Assembleia Legislativa;

c) inspeção de segurança em pessoas, cargas ou volumes, materiais – na entrada e saída –, com o objetivo de identificar a existência de armas ou outros objetos que coloquem em risco a integridade física de pessoas, do patrimônio ou serviços;

d) definição de níveis de restrição de acessibilidade a prédios ou áreas específicas destes, permitida a entrada somente a determinadas autoridades e visitantes, segundo necessidade e interesse público, respeitadas às previsões constitucionais e legais, a capacidade de público suportada no local e a pertinência com a natureza do evento considerado.

II - poderão ser utilizados:

- a) pórticos detectores de metais;
- b) equipamentos de raios-x ou similares;
- c) detectores de metais portáteis;
- d) catracas;
- e) alarmes;
- f) circuitos fechados de televisão (CFTV);
- g) sistemas de identificação biométrica e outros aplicáveis à segurança.

Parágrafo único. O CFTV (sistema de vídeo-monitoramento) deverá abranger todo perímetro dos prédios e a área de circulação pública.

CAPÍTULO II DAS REGRAS APLICÁVEIS À PROMOÇÃO DA SEGURANÇA

Art. 5º É obrigatória a passagem de pessoas e objetos pessoais pelos equipamentos de segurança em uso.

§ 1º Pessoas com necessidades especiais ou que se declarem portadoras de marca-passos serão submetidas à inspeção pessoal, feita por meio de detector de metal portátil e, após a realização dos procedimentos cadastrais e fornecimento do crachá de identificação, terão acesso autorizado por entrada alternativa.

§ 2º Ocorrendo acionamento do alarme por equipamento detector de metais ou, excepcionalmente, em caso de fundada suspeita, será solicitado à pessoa a apresentação dos objetos que estiver portando e nova passagem pelo detector.

§ 3º Somente será permitido o ingresso após a localização do objeto que deu causa ao alerta e a verificação poderá, inclusive, ser feita por meio de revista pessoal e nos volumes transportados, em cumprimento às normas de segurança desta Portaria.

§ 4º Objetos que forem considerados de risco à segurança serão retidos na portaria, mediante recibo, e devolvidos ao portador na saída.

§ 5º No caso de pessoas portando armas legalmente, deverá ser apresentada a arma e respectiva autorização na portaria ou serviço de recepção para o registro devido e obedecidas as disposições do Capítulo VII desta norma.

§ 6º Profissionais entregadores terão acesso restrito à recepção ou serão acompanhados por pessoal de segurança, salvo autorização expressa de livre acesso emitida pela Assessoria Militar ou por responsável pela segurança, ou ainda, pelo dirigente da unidade setorial.

Art. 6º O servidor que perceber indício de começo de incêndio (fumaça, fogo, calor excessivo) deverá informar ao serviço de segurança e proceder quando possível, em caso de confirmação, o combate com extintores e outros meios ou buscar quem o faça.

Art. 7º A Administração buscará promover, em cooperação

com organismos policiais, Corpo de Bombeiros e outros órgãos afins, treinamentos de prevenção e enfrentamento de situações emergenciais e de alto risco.

Art. 8º As chaves de acesso às dependências da casa legislativa ou dos veículos, mantidas em chaveiro sob guarda da Assessoria Militar ou responsável pela segurança, somente serão entregues à chefia do setor ou mediante autorização desta a outrem, registrando-se a saída em livro ou sistema próprio e observando-se igual procedimento para permissão da feitura de cópia de chave.

Art. 9º É vedado:

I - o comércio de qualquer natureza nas dependências do Poder Legislativo, por ambulantes ou pessoas estranhas aos contratos e serviços oficiais;

II - o uso de portões e locais de acesso alternativo para condições diversas dos fins a que se destinam, ressalvados os casos autorizados nesta Portaria.

§ 1º À Assessoria Militar ou a quem for designado, compete dirimir eventuais conflitos advindos da restrição imposta no inciso I deste Artigo, respeitada a manifestação da autoridade competente no que couber.

§ 2º A autorização para entrada e saída pelos locais referidos no inciso II deste Artigo não dispensa os procedimentos de identificação pessoal e de registro pelo serviço de segurança.

CAPÍTULO III DO ACESSO DO PRESIDENTE E DIRETORES

Art. 10. O Presidente e Diretores terão livre acesso aos prédios do Poder Legislativo.

CAPÍTULO IV DO ACESSO DE SERVIDORES

Art. 11. O servidor terá livre acesso e permanência no local de trabalho, mediante apresentação do crachá de identificação funcional.

§ 1º A permanência de servidores fora dos horários de regular expediente deverá ser informada ao setor responsável pela segurança, que registrará a hora da saída em sistema informatizado ou livro próprio.

§ 2º Aplica-se o procedimento do § 1º na entrada e saída de servidores em finais de semana e feriados, observado que deverá ser anotado, ainda, o local de destino.

§ 3º Comparecendo o servidor sem crachá, será fornecido crachá temporário, mediante a apresentação de documento de identificação oficial, o qual deverá ser devolvido ao final do expediente.

§ 4º O dano ou extravio do crachá de identificação funcional deverá ser informado pelo usuário à Diretoria de Gestão de Pessoas da Assembleia Legislativa e à unidade responsável pela segurança para substituição e controle de acesso, a fim de evitar o uso indevido por terceiros.

§ 5º O serviço de segurança emitirá relatório quinzenal informando os acessos de servidores autorizados sem crachá e o encaminhará à Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 6º É de responsabilidade do servidor, estagiário ou colaborador devolver o crachá funcional à Diretoria de Gestão de Pessoas, quando ocorrer o desligamento ou rompimento, a qualquer título, do vínculo funcional com a Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V DO ACESSO DE VISITANTES

Art. 12. O acesso de visitantes aos prédios do Poder Legislativo poderá, excepcionalmente, se sujeitar à confirmação prévia, mediante consulta telefônica ao titular do órgão ou unidade ou por determinação superior, e será impedido a pessoas:

I - justificadamente identificadas como passíveis de apresentar risco real à integridade patrimonial e moral da Instituição e de seus serviços, da mesma forma à integridade física e moral de todos que nela desempenham as funções, usuários e visitantes;

II - portando objetos capazes de causar danos às instalações, às pessoas e serviços nas dependências do Poder Legislativo, tais como munições, explosivos, materiais, combustíveis, solventes, produtos químicos tóxicos ou perigosos, materiais biológicos ofensivos à segurança ou produtos radioativos e outros, cujo manuseio, contato ou mesmo proximidade possa representar risco;

III - transportando mala, sacola ou bolsa estranha, ou de grande volume, que possibilite ocultar armas e objetos que representem risco à segurança pessoal e das instalações, ressaltadas as permissões legais e deste ato normativo;

IV - usando vestuário ou acessório que oculte ou dificulte a identificação pessoal, tais como luvas, capacetes, bonés, chapéus e outros;

V - acompanhadas de animal de qualquer espécie, salvo cão-guia de portador de deficiência visual, o qual ao identificar-se deverá apresentar a carteira de vacinação do animal ou outro documento hábil;

VI - embriagadas ou com indícios de estar sob efeito de substância entorpecente ou análoga, com perceptível limitação ou redução da sua capacidade de se situar e agir de acordo com os padrões sociais e legais permitidos;

VII - trajadas de modo incompatível com os bons costumes, decoro e formalidades recomendáveis ao Poder Legislativo, assim consideradas as vestes tipo:

- a) minissaias;
- b) roupas transparentes, camisetas ou outras vestimentas com decotes excessivos;
- c) saias, vestidos, shorts e bermudas excessivamente curtas,
- d) shorts e bermudas, especificamente para homens.

§ 1º Não se aplica as disposições do inciso VII deste artigo aos menores de 10 (dez) anos.

§ 2º Objetos inadequados poderão ser deixados na portaria mediante recibo e retirados na saída do prédio.

§ 3º Aplica-se aos servidores as regras do inciso VII deste Artigo.

Art.13. Para o acesso de visitantes com idade:

I - inferior a 12 (doze) anos não será exigido cadastro prévio, efetivando-se a liberação para entrada por meio do crachá-mestre do funcionário da recepção ou autorização do responsável pelos procedimentos de segurança na portaria;

II - entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos será exigido cadastro prévio mediante apresentação de documentos próprios ou do responsável, efetivando-se a liberação para entrada por meio do crachá de identificação fornecido.

Art. 14. Autoridades e membros da imprensa em visita às

dependências do Poder Legislativo, depois de identificados, serão conduzidas aos gabinetes ou demais setores.

§ 1º Excetuam-se da previsão do *caput* deste artigo as autoridades militares, devidamente identificadas, as quais serão acompanhadas pela Assessoria Militar.

§ 2º O acesso da imprensa para realização de reportagens e/ou cobertura de eventos somente com autorização prévia:

I - de aceite da Presidência, da Diretoria-Geral, ou ainda, da autoridade convidada para entrevistas e/ou filmagens nas dependências do Poder Legislativo; e

II - prévio cadastramento dos profissionais ou meios de comunicação interessados.

§ 3º As autorizações de acesso concedidas a profissionais da imprensa ou a outras pessoas não dispensam os procedimentos de segurança e controle previstos nesta Portaria.

CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

Seção I

Do Uso do Crachá de Identificação

Art. 15. É obrigatório o uso do crachá de identificação pessoal pelos funcionários das empresas prestadoras de serviços, contratadas pelo Poder Legislativo.

§ 1º Os crachás de identificação deverão ser:

I - adequados ao padrão estabelecido para controle de acesso e compatíveis com o sistema em uso;

II - fornecidos pelas empresas prestadoras de serviços e conter a expressão “A SERVIÇO”;

III - submetidos à Assessoria Militar ou ao responsável pela vigilância para registro de segurança.

§ 2º As empresas prestadoras de serviços deverão comunicar à unidade responsável pela segurança o afastamento ou desligamento de funcionário dos seus quadros, para fins de cancelamento da autorização de entrada.

Seção II Das Atribuições

Art. 16. Aos serviços terceirizados de segurança, incumbe a proteção patrimonial, controle de acesso aos edifícios, segurança de portaria e perímetros, sem prejuízo de outras atribuições dispostas em normas específicas ou contrato.

Seção III Da Administração, Fiscalização e Controle dos Funcionários

Art. 17. A administração, fiscalização e controle dos funcionários terceirizados responsáveis por serviços de recepção, identificação, controle de acesso e guarda nas dependências da Assembleia Legislativa e anexo do Poder Legislativo, nas ações vinculadas à segurança, são de competência da Assessoria Militar ou órgão designado.

CAPÍTULO VII DA ENTRADA DE ARMAS DE FOGO NAS INSTALAÇÕES DO PODER LEGISLATIVO

Art. 18. É admitida a entrada com arma de fogo, mediante prévia identificação e registro pelo serviço de segurança, quando se tratar de:

I - militares integrantes da Assessoria Militar desta Casa de Leis e anexo;

II - agentes de segurança pública, exclusivamente para o cumprimento de determinação judicial, mediante apresentação da respectiva ordem;

III - profissional de segurança que esteja acompanhando autoridade em visita ao prédio legislativo, desde que previamente informado à Assessoria Militar ou encarregado da segurança;

IV - vigilante, a serviço do Poder Legislativo ou em atividade de transporte de valores para as agências ou postos bancários situadas no prédio legislativo.

§ 1º A recusa em entregar arma de fogo por pessoa que não se enquadre nos casos de admissibilidade dispostos no *caput*, ainda que possua porte de arma, implicará na proibição de adentrar nas instalações do Poder Legislativo Estadual.

§ 2º O Poder Legislativo providenciará local adequado para a guarda de armas e munições retidas, as quais serão acondicionadas em invólucro que será lacrado na presença do portador.

§ 3º Efetivado o acondicionamento da arma e/ou munição, deverá ser preenchido recibo em duas vias e entregue uma ao portador, permanecendo a outra com o policial militar ou vigilante, no qual conterá obrigatoriamente:

I - o tipo de arma;

II - o calibre da arma;

III - o número de série da arma;

IV - o nome do fabricante da arma;

V - a quantidade de munição;

VI - o nome do portador e o número do documento de identificação;

VII - o documento de porte e registro de arma.

§ 4º A devolução de arma de fogo somente ocorrerá por ocasião da saída definitiva do portador das instalações do Poder Legislativo, mediante:

a) a apresentação do recibo, que será recolhido pelo policial militar ou vigilante;

b) a assinatura de visto de recebimento da arma, indicando dia, hora e local.

§ 5º As armas de fogo e munições que não forem retiradas pelos portadores no prazo de 48 (quarenta e oito) horas serão entregues à Assessoria Militar ou à Diretoria-Geral, para guarda provisória durante 30 (trinta) dias.

§ 6º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no § 5º e não retiradas as armas de fogo e munições, a Assessoria Militar ou a Diretoria-Geral deverá encaminhá-las:

I - quando deixadas por autoridade policial, ao órgão público a que pertençam, com a informação do local e das circunstâncias em que foram entregues;

II - ao Comando do Exército para destruição ou doação, nos termos da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 19. Com discrição e urbanidade, o Segurança deverá dissuadir pessoa estranha ao quadro da Assembleia, exceto se estiver em companhia de Parlamentar, de transitar ou permanecer nas seguintes áreas:

I - Garagem;

II - Hall dos elevadores da Ala Norte, e subsolo;

III - Corredores laterais ao Plenário;

IV - Sala Vip.

§ 1º A restrição do *caput* deste artigo se aplica, inclusive, a pessoas que disponham de autorização legal.

CAPÍTULO VIII DO ACESSO DE VEÍCULOS E DO USO DOS ESTACIONAMENTOS

Art. 20. Os veículos da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, para fins de acesso às dependências dos prédios e estacionamentos privativos, serão identificados por cartão próprio fornecido pelo setor de transporte, que deverá remetê-los antes do fornecimento ao setor de segurança para registro prévio.

Art. 21. Havendo estacionamento reservado aos servidores, deverá ser providenciado o cadastro de todas as vagas disponíveis e distribuído cartão de identificação ou adesivo, de uso privativo do ocupante da função ou cargo público, registrado na vaga.

§ 1º Para entrar no estacionamento, o servidor deverá apresentar o cartão de identificação/adesivo do veículo e crachá de identificação funcional.

§ 2º Em caso de extravio do cartão de identificação da vaga, o servidor deverá comunicar, imediatamente, o ocorrido à Assessoria Militar para a confecção de novo cartão e cancelamento do cartão anterior.

§ 3º É de responsabilidade do servidor, estagiário ou colaborador devolver o cartão de identificação à Diretoria de Gestão de Pessoas, quando ocorrer o desligamento ou rompimento, a qualquer título, do vínculo funcional com a Assembleia Legislativa.

Art. 22. A entrada e saída de veículos nas dependências da Assembleia Legislativa e estacionamentos privativos se sujeitam ao registro de segurança, no qual deverá constar:

I - a identificação do veículo, do condutor e dos passageiros;

II - data e hora.

Parágrafo único. O acesso de veículos não regulares ao serviço e/ou não cadastrados será condicionado à realização de revista de segurança, fato que deverá constar no relatório do serviço diário.

Art. 23. É proibido o estacionamento de qualquer veículo na área de segurança em frente à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, e nas áreas adjacentes de interesse estrito da segurança.

Parágrafo único. Somente será permitida a parada de veículos nos locais mencionados no *caput* para embarque e desembarque de pessoas, carga e descarga de equipamentos e/ou materiais, ou ainda, em outros casos expressamente autorizados pelo chefe do serviço de segurança.

Art. 24. Observar-se-á a legislação de trânsito no uso de estacionamentos reservados ou exclusivos do Poder Legislativo, assim como nos estacionamentos públicos adjacentes, sendo vedado:

I - a terceiros o uso dos locais destinados ao Presidente, Parlamentares, e Diretores;

II - estacionar veículos particulares nos estacionamentos

oficiais, salvo com autorização expressa da Presidência ou Diretoria-Geral.

Parágrafo único. A fiscalização para coibir paradas irregulares nos estacionamentos públicos adjacentes à Assembleia Legislativa far-se-á por Policiais Militares em serviço ou agentes de trânsito, mesmo quando não impeçam ou dificultem a livre circulação de veículos.

CAPÍTULO IX DO FORNECIMENTO DE CRACHÁS

Art. 25. O fornecimento de crachás na portaria ocorrerá mediante apresentação de documento de identidade oficial ou outro documento com foto, com validade no território nacional, incumbindo:

I - à Assessoria Militar, no âmbito do Poder Legislativo ou a quem for designado, quando se tratar de:

- a) profissionais e outros agentes da imprensa;
- b) militares das Forças Armadas, integrantes das forças policiais e outros agentes de segurança,
- c) pessoas em exercício de atividades ou serviços eventuais;
- d) visitantes.

II - à Diretoria de Recursos Humanos, quando se tratar de:

- a) servidores efetivos e comissionados;
- b) estagiários e contratados por intermédio de programas públicos;
- c) colaboradores à disposição do Poder Legislativo.

§ 1º Os crachás serão confeccionados atendendo as especificidades do sistema de segurança utilizado, e classificados por categorias ou grupos, conforme a ocupação funcional ou caráter de acesso, de forma a facilitar a identificação e distinção dos usuários.

Art. 26. Revoga-se a Portaria nº147-P, de 9 de novembro de 2000.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de fevereiro de 2020.

Deputado **ANTONIO ANDRADE**
Presidente

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 001/2020

Processo Administrativo ALETO Nº 0042/2020
Termo de Cooperação ALETO Nº 001/2020

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI
CELEBRAM A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA-
DO DO TOCANTINS E A ORDEM DOS ADVOGADOS DO
ESTADO DO TOCANTINS, OBJETIVANDO O DESEN-
VOLVIMENTO DE AÇÕES EDUCATIVAS.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça dos Girassóis s/nº - Palácio João D'Abreu, CEP 77003-905 - Palmas/TO, inscrita no CNPJ sob o nº 25.053.125/0001-00, neste ato representada por seu Presidente, **Deputado Antonio Poincaré Andrade Filho**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG

nº 465.250 SSP/TO e do CPF nº 166.186.886-91, que ao final assina, e a **Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.086.752/0001-48, situada à Quadra 201 Norte, Conjunto 03, Lotes 01 e 02, Plano Diretor Norte – Palmas – TO – CEP: 77.001-132, neste ato representada por seu Presidente **Gedeon Batista Pitaluga Junior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/TO sob o nº 2116 firmam entre si o presente Termo de Cooperação Técnica conforme as cláusulas e condições adiante expostas:

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente Termo tem por objeto estabelecer parceria para o desenvolvimento de atividades educacionais e de eventos de natureza cultural e técnico-científica, com a interveniência da Escola do Legislativo do Tocantins, para o aperfeiçoamento de servidores, parlamentares legislativos e comunidade em geral, no âmbito do Estado do Tocantins.

Cláusula Segunda – Dos Objetos Específicos

1. Estabelecer parceria para a troca de experiências nos procedimentos pedagógicos e nas ações educacionais;
2. Estabelecer parceria para a implementação de ações que visem o fortalecimento das relações institucionais;
3. Estabelecer parceria para a realização de cursos de aperfeiçoamento e de eventos de natureza cultural e técnico-científico;
4. Estabelecer parceria com a cessão ou empréstimo de instalações físicas, equipamentos e capital humano.
5. Realizar as transmissões das sessões de câmara e plenárias ao vivo na TV Assembleia, com objetivo de que chegue aos municípios tocantinenses os trabalhos realizados na OAB.

Cláusula Terceira – Das Atribuições e Obrigações

I. Cabe a Ordem dos Advogados:

- a). Ceder salas e/ou auditório, equipamentos e docentes, quando necessário, para a realização de cursos de aperfeiçoamento e eventos de natureza cultural e técnico-científico, com ônus para o cedente;
- b). Ceder vagas em cursos de aperfeiçoamento e de eventos de natureza cultural e técnico-científico, quando em oferta;
- c). Trocar experiências de caráter pedagógico, na necessidade de construção de instrumentos normativos, material didático e de projetos educacionais;
- d). Firmar parceria, na conveniência das partes, para a oferta de cursos de formação para seus servidores.

II. Cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

- a). Ceder salas e/ou auditório, equipamentos e docentes, quando necessário, para a realização de cursos de aperfeiçoamento e eventos de natureza cultural e técnico-científico, com ônus para o cedente;
- b). Ceder vagas em cursos de aperfeiçoamento e de eventos de natureza cultural e técnico-científico, quando em oferta;
- c). Trocar experiências de caráter pedagógico, na necessidade de construção de instrumentos normativos, material didático e de projetos educacionais;
- d). Firmar parceria, na conveniência das partes, para a oferta de cursos de formação para seus servidores.

Cláusula Quarta – Dos Recursos

Não haverá transferência de recursos entre os partícipes para a execução do presente Termo. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, correrão por conta de dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Cláusula Quinta – Da Rescisão

O presente Termo poderá ser rescindido a qualquer tempo, por mútuo consentimento, pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelas partes, ou pela iniciativa unilateral de qualquer delas, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de sessenta dias, de uma à outra, restando a cada qual, tão-somente, a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

Cláusula Sexta – Da Vigência

O prazo de vigência do presente Termo de Cooperação é de 12 (doze) meses, contados de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período mediante termo aditivo de acordo com o interesse das partes.

Parágrafo Único – O extrato do presente termo de cooperação será publicado no Boletim Oficial da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, bem como os futuros termos aditivos.

Cláusula Sétima – Das Disposições Gerais

- I. O presente Termo é celebrado a título gratuito, não gerando ônus para as partes.
- II. Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo pelos signatários, mediante aditamento.

Cláusula Oitava – Do Foro

Fica eleito o foro da comarca de Palmas, capital do Estado do Tocantins, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente termo.

E por estarem justas e acertadas, as partes firmam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Palmas/TO, 18 de fevereiro de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
Deputado ANTONIO ANDRADE
Presidente

GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
Presidente Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Tocantins

TESTEMUNHAS

Nome: Antonio Malan Dias
CPF nº 096.720.873-49

Nome: Homero Barreto Junior
CPF nº 806.920.441-91

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 002/2020

Processo Administrativo ALETO Nº 0051/2020
Acordo de Cooperação ALETO Nº 002/2020

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO, MANTENEDORA DA FACULDADE SERRA DO CARMO, COM INTERVENIÊNCIA DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDI-

CA E A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS, VISANDO A REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, NA MODALIDADE OBRIGATÓRIO.

A Sociedade de Ensino Serra do Carmo, instituição de ensino superior, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.214.205/0001-93, com sede na Quadra 103 Norte, Rua dos Pedestres, nº 03, Lt. 26, Palmas/TO, mantenedora da Faculdade Serra do Carmo, neste ato representada por seu Diretor-Geral Arnaldo Pereira Bringel, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF nº 849.052.711-34, portador da cédula de identidade nº 340.064 SSP/TO, doravante denominada Instituição de Ensino, e do outro lado Assembleia Legislativa do Tocantins, pessoa jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 25.053.125/0001-00, com sede na Praça dos Girassóis s/nº - Palácio João D'Abreu, CEP 77003-90 nesta capital doravante denominada Concedente, neste ato representado pelo Deputado Antonio Poincaré Andrade Filho brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 465.250 SSP/TO e do CPF nº 166.186.886-91, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação, de acordo com as normas contidas na Lei nº 11.788/2008, conforme cláusulas e condições a seguir descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente **Acordo de Cooperação** tem por objeto a formalização das condições básicas para realização de estágio na modalidade **obrigatório** dos estudantes da Faculdade Serra do Carmo, do curso de Direito, especialmente no desenvolvimento de atividades relacionadas a prática jurídica e profissional, propiciando a experiência prática na linha de formação do estagiário, como complementação do ensino e da aprendizagem social, o acompanhamento de atividades profissionais, por meio da participação em situações reais.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS CONDIÇÕES

2.1 Para a realização de cada estágio, em decorrência deste Acordo de Cooperação, obrigatoriamente será assinado um **TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO** entre o Estudante e a **CONCEDENTE**, com interveniência da **INSTITUIÇÃO DE ENSINO**, conforme preceitua o inciso II do art. 3º da Lei nº 11788/2008.

2.2 As atividades desenvolvidas no estágio deverão ser compatíveis com as previstas no termo de compromisso do estágio.

2.3 O estágio, seja obrigatório ou não, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitadas os requisitos exigidos na Lei do Estágio, qual seja, Lei nº 11.788/2008.

CLÁUSULA TERCEIRA – Compete à INSTITUIÇÃO DE ENSINO – art. 7º da Lei nº 11788/2008:

3.1 celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

3.2 avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

3.3 indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

3.4 exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

3.5 zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

3.6 elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

3.7 comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

3.8 contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso, como preconizado no art. 9, inciso IV da Lei nº 11.788/2008.

CLÁUSULA QUARTA – Compete à CONCEDENTE – art. 9º da Lei nº 11788/2008:

4.1 celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

4.2 ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

4.3 indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

4.4 por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

4.5 manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

CLÁUSULA QUINTA – Em relação ao ESTAGIÁRIO – art. 10º a 14º da Lei nº 11788/2008:

5.1 A concessão de estágio ficará condicionada à apresentação à CONCEDENTE de comprovante de matrícula, declaração do professor orientador e calendário de provas;

5.2 Cumprir carga horária de até 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;

5.3 No período de avaliações, conforme estipulado no calendário acadêmico da INSTITUIÇÃO DE ENSINO, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante;

5.4 A duração do estágio, na CONCEDENTE, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

CLÁUSULA SEXTA – DO DESLIGAMENTO

6.1 O estagiário será desligado automaticamente pelo término do período do estágio ou ainda quando ocorrer uma das seguintes hipóteses:

a) Cancelamento da matrícula, conclusão ou interrupção do curso de graduação que se encontra vinculado;

b) ausência ao trabalho, sem motivo justificado, por 3 (três) dias consecutivos ou 5 (cinco) dias intercalados, no período de um mês;

c) imp pontualidade na prestação dos trabalhos ou execução das tarefas;

d) falta de aptidão para realização das tarefas;

e) imp pontualidade frequente ao expediente diário;

f) descumprimento de qualquer das cláusulas do Termo de Compromisso do Estágio;

g) revelação de fatos de natureza sigilosa em razão do estágio;

h) assunção de outro estágio ou emprego;

i) reprovação em disciplina curricular;

j) outras hipóteses que a CONCEDENTE entenda aplicável.

Parágrafo Primeiro:

No caso de dispensa pela CONCEDENTE, a decisão deverá ser comunicada à INSTITUIÇÃO DE ENSINO, no prazo de até 10 (dez) dias.

Parágrafo Segundo:

A INSTITUIÇÃO DE ENSINO deverá comunicar à CONCEDENTE, por escrito, o desligamento do estudante, qualquer que seja o motivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA E RESCISÃO

7.1 O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO terá vigência de 3 (três) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre os partícipes, mediante Termo Aditivo.

7.2 O presente ACORDO DE COOPERAÇÃO poderá ser rescindido por qualquer das partes pelo descumprimento de qualquer das obrigações assumidas neste instrumento ou impostas legalmente, devendo a rescisão ser comunicada por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, não cabendo a outra parte direito algum a qualquer reparação ou indenização;

7.3 O encerramento antecipado deste ACORDO DE COOPERAÇÃO não prejudicará os estágios já iniciados no semestre.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

8.1 As partes elegem o Foro da Comarca de Palmas/TO para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em duas vias, de igual teor e forma, para que produza entre si os efeitos legais na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

Palmas, 10 de fevereiro de 2020.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS

Dep. ANTONIO ANDRADE

Presidente

FACULDADE SERRA DO CARMO

ARNALDO PEREIRA BRINGEL

Diretor-Geral

TESTEMUNHAS:

Nome: Cristiane Dorst Mezzaroba

CPF/MF: 023.342.609-40

Nome: Homero Barreto Junior

CPF/MF: 806.920.441-91

DEPUTADOS DA 9ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)

Amélio Cayres (SD)

Antonio Andrade (PTB)

Claudia Lelis (PV)

Cleiton Cardoso (PTC)

Eduardo do Dertins (Cidadania)

**Eduardo Siqueira Campos (DEM-
Licenciado)**

Elenil da Penha (MDB)

Fabion Gomes (PR)

Issam Saado (PV)

Ivory de Lira (PPL)

Jair Farias (MDB)

Jorge Frederico (MDB)

Leo Barbosa (SD)

Luana Ribeiro (PSDB)

Nilton Franco (MDB)

Olyntho Neto (PSDB)

Professor Júnior Geo (PROS)

Ricardo Ayres (PSB)

Valdemar Júnior (MDB)

Valderez Castelo Branco (PP)

Vanda Monteiro (PSL)

Vilmar de Oliveira (SD)

Zé Roberto Lula (PT)